



## O exame criminológico no Brasil à luz da criminologia clínica de inclusão social proposta por Alvino Augusto de Sá

**Andressa Loli Bazo**

University of São Paulo, Brazil  
andressaloli@usp.br

**Maria Isabel Lima Hamud**

Secretariat of Penitentiary Administration of São Paulo, Brazil  
isabel.hamud@yahoo.com.br

**Natália Macedo Sanzovo**

University of São Paulo, Brazil  
nataliasanzovo@usp.br

**Palavras-chave:** execução penal, perícia criminal, avaliações técnicas dos encarcerados, exame criminológico, criminologia clínica, Alvino Augusto de Sá.

**Keywords:** penal enforcement system, forensic evaluations, technical evaluations of prisoners, criminological examination, clinical criminology, Alvino Augusto de Sá.

### Resumo

O exame criminológico é uma prática avaliativa controversa e polêmica. No Brasil, há escassa produção teórica a respeito do assunto e, dentre as publicações existentes, o que se encontra, muitas vezes, são críticas que enfatizam aspectos puramente ideológicos. Alvino Augusto de Sá destoa das críticas comuns e se destaca por sua sólida contribuição teórica na área. O presente trabalho resgata a trajetória profissional deste autor, buscando analisar as avaliações técnicas dos encarcerados sob a pers-

pectiva da Criminologia Clínica de Inclusão Social, a fim de cotejar sua evolução histórica, apontando aspectos críticos do ponto de vista técnico-teórico e apresentando a proposta do modelo de terceira geração trazido por Sá.

## Abstract

Criminological examination is a controversial and polemic evaluation practice. In Brazil, there is little theoretical production on the subject and, among the existing publications, what is often found are criticisms that emphasize purely ideological aspects. Alvino Augusto de Sá diverges from common criticisms and stands out for his solid theoretical contribution in the area. The present work brings back the professional trajectory of this author by analyzing the technical evaluations of prisoners from the perspective of the Clinical Criminology of Social Inclusion, in order to review its historical evolution, highlighting critical aspects from the technical-theoretical point of view and presenting the third generation model proposed by Sá.

## Introdução

Alvino Augusto de Sá é autor de referência e ator protagonista nas avaliações técnicas de pessoas encarceradas, tendo vivenciado o desenvolvimento da Criminologia Clínica enquanto conhecimento científico e prática profissional. Sua grande contribuição teórica à área foi a proposição de um modelo de terceira geração de Criminologia Clínica, denominado modelo de Inclusão Social. Para construí-lo, revisitou modelos anteriores, denominados médico-psicológico (primeira geração) e psicossocial (segunda geração).

A Criminologia Clínica de Inclusão Social, proposta por Alvino Augusto de Sá, é fruto não só de sua tese de livre-docência (2011), mas também – e principalmente – de sua trajetória acadêmica e profissional como psicólogo, criminólogo clínico, estudioso e docente da área.<sup>1</sup>

De maneira geral, a Criminologia Clínica carrega o rótulo de estigmatizar o sujeito devido ao fato de ter consolidado grande parte da produção de conhecimento no modelo médico-psicológico (primeira geração), determinista e causalista, no qual o crime era visto como expressão de uma doença ou desajuste/desequilíbrio e, assim, a intervenção se daria única e exclusivamente sobre o indivíduo.

Aspectos dessa herança estão ainda hoje impregnados e, em função dessa dívida histórica, criou-se uma certa aversão à Clínica, vez que a busca pelo pretense criminoso “nato” reforçou uma visão preconceituosa, de cunho estritamente etiológico.

No entanto, a Clínica se desenvolveu *pari-passu* à Criminologia Geral, acompanhando sua evolução. Sá (2015: 218), que vivenciou períodos de transição atuando como psicólogo no sistema prisional, traz um importante dado de realidade ao relatar que, durante seu exercício profissional nos cárceres, teve “a oportunidade de observar uma grande resistência que os criminólogos clínicos, de orientação mais

1 Atuou como psicólogo do sistema penitenciário paulista (atualmente Secretaria da Administração Penitenciária) por mais de 30 anos. Trabalhou inicialmente no Instituto de Biotipologia Criminal, realizando exames psicológicos nos presos, bem como elaborou pareceres do mesmo Instituto para fins de instrução de pedidos de benefícios legais. Extinto o Instituto, passou a integrar a Equipe de Perícias Criminológicas (EPC) da Casa de Detenção, sempre procedendo a perícias criminológicas. Extinta a EPC, passou a integrar, a partir de 1984, as equipes técnicas do Centro de Observação Criminológica (COC), onde eram centralizados naquela época os exames criminológicos de todo o Estado de São Paulo (SÁ, 2011: 148).

estritamente médico-psicológica, têm de aceitar e estudar os fatores extrínsecos aos indivíduos enquanto fatores independentes”.

Se o Exame Criminológico tem em sua gênese o fato de ser uma avaliação do sujeito encarcerado, não se pode negar que em seu desenvolvimento propõe-se a ir muito além, não devendo ser confundido, por exemplo, com uma avaliação de personalidade.

Partindo da realidade da existência dessa prática, a discussão que se pretende realizar ao longo desse artigo se pauta na crítica teórico-técnica acerca de sua realização. Entende-se que o aspecto fundamental para construir uma crítica sólida ao Exame Criminológico seja analisar as possibilidades e desafios que concernem a essa prática. Além disso, não se deve desconsiderar as alterações legislativas, muitas vezes reflexo de discussões políticas nas quais se sustentam argumentos para a manutenção ou extinção desta perícia na execução penal.

Pautando-se em alguns referenciais teóricos acerca do assunto, procurou-se resgatar as alterações legislativas, mais especificamente as mudanças promovidas pela reforma da Lei de Execuções Penais e as diretrizes ditadas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como discorrer sobre as práticas penitenciárias, a fim de apresentar a proposta avaliativa condizente com o modelo de Inclusão Social trazido por Sá, visando à construção de uma atividade mais humanizada.

Nesse sentido, foram analisadas tanto as avaliações técnicas mantidas quanto as extintas pela Lei 10.792/03, a fim de que se possa propor melhores condições para se promover a adequada individualização da pena.

### **Origem das Avaliações Técnicas dos Encarcerados**

Em suas práticas penitenciárias tradicionais, o exame criminológico vinculava-se a uma doutrina organicista, cuja ênfase recaía exatamente sobre as investigações de caráter médico-psicológico, de forma a perquirir anormalidades ou patologias através da realização de múltiplos exames, como o morfológico, o funcional, o psíquico e o moral. Esta doutrina corresponde ao primeiro modelo de Criminologia Clínica exposto por Alvino Augusto de Sá em sua obra “Criminologia Clínica e Execução Penal”, cujos referenciais teóricos se centravam na dinâmica do ato criminoso, conforme o paradigma da passagem ao ato ou do fato social bruto.

No paradigma do fato social, o crime era interpretado como resultado de uma escolha livre e resumia-se, portanto, a um dado ontológico (BAZO, 2020: 55). Dessa forma, no modelo médico-psicológico, a avaliação consistia em uma análise das causas individuais (orgânicas e psiquiátricas, principalmente) que teriam determinado o comportamento criminoso.

Insta salientar que a Criminologia Clínica pode ser considerada como um recorte específico da Criminologia Geral; recorte este que tem como foco de estudo e intervenção o sujeito. Para Sá, “a Criminologia Clínica, qualquer que seja seu modelo, jamais poderá abandonar a abordagem do indivíduo, na medida do possível em sua totalidade” (SÁ, 2015: 74). Segundo o autor:

De fato, clínico, termo que remete originalmente à medicina, tem a ver com o indivíduo. Daí todo o ranço histórico de poder comumente atribuído à Criminologia Clínica no sentido dela buscar uma compreensão do crime centrada nas “causas” biopsicológicas do indivíduo e desvinculada do contexto sociológico, ou seja, um saber-poder (de decisão técnica) que depende somente de seus profissionais e que é dificilmente contraditado.

O exame criminológico nasce, portanto, com o modelo médico-psicológico da Criminologia Clínica. Nessa perspectiva, esta corrente analisava o crime à luz de fatores predominantemente individuais, postulando que a conduta criminosa se insere em uma realidade concreta e apresentava causas próprias que provocavam uma cisão entre delinquentes e não delinquentes. Uma linha mais rígida desse modelo concebe o comportamento criminoso como anomalia e o agente como objeto dotado de periculosidade a ser tratada.

A origem do exame está atrelada mais especificamente ao positivismo italiano, cujo principal expoente reside na figura de Cesare Lombroso, autor da obra “O homem delinquente” (1876). Conforme apontam Salum, Junqueira e Santos (2016: 151), “Lombroso foi contemporâneo dos psiquiatras Pinel e Esquirol e compartilhava com eles a noção de degenerescência. De acordo com a concepção lombrosiana, o crime é determinado organicamente e o indivíduo que porta suas determinações seguirá um caminho crônico, sem possibilidades de recuperação.”

Lombroso deu início às investigações biológicas sobre o criminoso em um período marcado pelo cientificismo do século XIX, isto é, um período que se destacava pelos avanços das ciências naturais. Diante deste cenário, somente poderia ser considerado como científico o conhecimento que pudesse ser submetido a uma constatação empírica, ou seja, que pudesse ser “experimentado”, testado e, posteriormente, comprovado ou não.

A ciência psicológica, por sua vez, avançava com ênfase nos aspectos diagnósticos dos fenômenos mentais, por meio do desenvolvimento de testes psicológicos. Serafim e Saffi (2012: 61) apontam que o uso dos testes configura um importante procedimento para a realização da perícia, mas afirmam que a estratégia mais ampla e adequada continua sendo a entrevista e destacam, com base no pensamento de Groth-Marnat que, “o desenvolvimento dos testes psicológicos provocou um viés na referência do profissional psicólogo que, por muito tempo, foi associado a um mero aplicador de testes, um ‘testólogo’ por leigos e profissionais de outras áreas”

No entanto, apesar do viés biologizante, o primeiro modelo da criminologia clínica não ignorava a relação do sujeito com o meio. Para Shecaira, a escola positiva “não nega os fatores exógenos, apenas afirma que estes só servem como desencadeadores dos fatores clínicos (endógenos)” (2018: 95).

Na segunda metade do século XIX, surge a perspectiva sociológica, principalmente nos Estados Unidos, com a ascensão da burguesia industrial, econômica e comercial, num contexto de desenvolvimento urbano marcado por crescimento populacional desordenado, a chegada de imigrantes em busca de trabalho, desigualdade e outros problemas sociais.

Em decorrência daquele contexto, já no século XX, a Escola de Chicago despontou como marco inaugural do estudo sociológico do crime e da criminalidade. Daí em diante, inúmeras outras escolas sociológicas elaboraram teorias da criminalidade na visão macrossociológica.

Concomitantemente, a Criminologia Clínica passou a incorporar em suas análises a compreensão mais profunda dos aspectos sociais, adotando um modelo posteriormente conhecido como psicossocial (também chamado de modelo de segunda geração). O modelo psicossocial passa a incorporar à sua análise fatores externos e ambientais. Afastando-se da concepção explicativa da conduta criminosa, a segunda geração do pensamento clínico criminológico considera os fatores ambientais como autônomos. (BAZO, 2020: 63). No entanto, trata-se de um modelo que ainda está orientado pelo paradigma do fato social ao não considerar a atuação seletiva das agências de controle social.

Sá (2015: 184) esclarece que:

O critério de diferenciação do modelo psicossocial em relação ao médico-psicológico

não reside simplesmente no grau de valorização dos fatores ambientais, sociais ou sociológicos. Reside, primeiramente, no reconhecimento de sua independência, de sua autonomia, tomando tais fatores como fonte importante na motivação do crime. Sua importância se deve ao fato de eles serem independentes e autônomos (isto é, não transformados em conteúdos psíquicos) na influência que exercem sobre o direcionamento da conduta criminoso.

Superada a abordagem antropométrica e biotipológica de caráter predeterminista, o exame criminológico adquiriu um enfoque multidisciplinar e, posteriormente, evoluiu para uma compreensão interdisciplinar.<sup>2</sup>

Enquanto uma abordagem multidisciplinar pressupõe a prevalência de um enfoque em específico, na abordagem interdisciplinar vários enfoques convergem para uma síntese sem preponderância de determinado viés. Como exemplo, pode-se mencionar que, embora a sede cognitiva de um psicólogo que atua no cárcere seja a psicologia, ele migra para os conhecimentos de outras ciências, os integra em sua pesquisa e retorna para seu domicílio disciplinar, com seus conhecimentos enriquecidos interdisciplinarmente.

Todavia, em sua tese de livre-docência, Alvino Augusto de Sá destaca que a interdisciplinaridade não é suficiente para a criminologia clínica de terceira geração, pois, para haver a interação entre o corpo técnico e os profissionais não técnicos, é necessário alcançar um patamar além da interdisciplinaridade, ou seja, além do próprio conhecimento estritamente científico. Neste sentido, enquanto a interdisciplinaridade significa uma interligação das disciplinas, a transdisciplinaridade ultrapassa a barreira das ciências exatas, para um pensamento capaz de circular, afetando ou sendo afetado por outros saberes. Trata-se de uma transposição das fronteiras impostas pelas disciplinas (ou próprias ciências), misturando-se com outras formas de conhecimento, não necessariamente técnicos ou científicos.

### Aspectos Dogmáticos e Legislativos do Exame Criminológico

No Brasil, a Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e a Lei 7.209/1984 (Parte Geral do Código Penal brasileiro) previam três instrumentos de avaliação técnica dos encarcerados: o exame criminológico, o exame de personalidade e o parecer das Comissões Técnicas de Classificação (CTC).

O Exame Criminológico estava previsto em dois artigos, no 8º<sup>3</sup> (para a individualização da pena) e no 112º<sup>4</sup> (para progressão de regime) na Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), e o que se depreende

2 “A medida que a criminologia, por força das diversas correntes do pensamento, avançou para uma compreensão menos determinista, mais polivalente e mais interdisciplinar (agora já não tanto acerca do comportamento criminoso isolado, e sim, do crime como um complexo fenômeno social), o exame criminológico também começou a sofrer novas orientações, passando por uma abordagem multidisciplinar (na qual vários enfoques convergem para uma síntese sob a primazia de um determinado enfoque), e evoluindo para uma compreensão interdisciplinar (na qual busca-se uma síntese sob uma ótica realmente interdisciplinar)” (SÁ, 2016: 216).

3 : Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a **exame criminológico** para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada *classificação* e com vistas à **individualização** da execução.

4 Art. 112º A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão. Parágrafo único. A decisão será motivada e precificada de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

é que esta avaliação deveria ser feita em dois momentos: quando o sentenciado ingressa no cárcere e na véspera de sua saída, ou seja, no início e término do regime fechado no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Com a reforma introduzida pela Lei 10.792/2003, a Lei de Execução Penal “retirou da CTC a função de acompanhamento da execução penal, deixando a cargo da Comissão, tão somente, realizar o exame criminológico inicial, no momento de ingresso da pessoa no sistema penitenciário para fins de orientação do plano individualizador da pena” (CFP, 2012: 48), ou seja, continuou a prever o exame criminológico tido como exame de entrada, feito para fins de classificação e individualização, e o exame de personalidade, extinguindo tanto o exame criminológico feito para instruir pedidos de benefícios, como também o parecer das Comissões Técnicas de Classificação. Dessa forma, as únicas exigências para a concessão dos benefícios legais previstas na redação trazida pela reforma do artigo 112 eram: o cumprimento do lapso temporal exigido por lei e a boa conduta.

Apesar da Lei n.º 10.792/ 2003, na prática, a exigência do exame criminológico ainda permanecia em muitos estados. Essa falta de uniformidade de conduta entre os magistrados da execução penal gerou conflitos entre eles, e coube ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) definirem a conduta jurídica por meio das Súmulas Vinculantes STF N.º 2627, aprovada em dezembro de 2009, e STJ N.º 43928, aprovada em 2010, ambas dando poderes ao juiz para requerer o exame criminológico, desde que em decisão motivada/fundamentada. (CFP, 2012: 52)

Em dezembro de 2009, o Poder Judiciário manifestou entendimento admitindo o exame criminológico para concessão de benefícios legais, através da Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal.<sup>5</sup>

Por sua vez, em maio de 2010, o Superior Tribunal de Justiça, que inicialmente refutava a realização do exame por ausência de previsão legal, acompanhou o STF e editou a Súmula 439: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. Nessa trilha, aqueles que defendem a realização do exame criminológico para fins de concessão de benefício alegam que este deixou de ser obrigatório, mas mantém-se como facultativo e que não foram revogados os arts. 8º da LEP e 33 do CP; vez que o juiz possui poder geral de cautela para pedir qualquer prova ou exame. Tem-se que, por força da Súmula Vinculante n. 26 do STF a realização do exame criminológico já era novamente possível, excepcionalmente, nos crimes hediondos. Agora, em virtude da Súmula 439 do STJ, ele pode ser determinado em casos “peculiares”, desde que em decisão fundamentada.

Do ponto de vista prático, o Exame Criminológico para fins de progressão de regime (art. 112) havia sido extinto, vez que não mais existia no ordenamento jurídico; num segundo momento, o mesmo logo volta à cena, apresentado como sendo facultativo. Isso porque o requisito objetivo (que, juntamente com o atestado de conduta carcerária, deveria ser suficiente) impede manutenção da prisão por períodos maiores que o lapso temporal. A avaliação criminológica, computada como requisito subjetivo, muitas vezes acaba por estender o período da prisão, mantendo encarcerada por mais tempo a pessoa que já cumpriu o lapso temporal para progressão de regime e apresenta boa conduta carcerária. Tais decisões que permitiram a volta do Exame Criminológico refletem a expectativa de que a pessoa em cumprimento de pena deve ser avaliada em seu psiquismo e sua subjetividade, ou seja, refletem a he-

5 Súmula 26: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

rança da mentalidade do modelo de primeira geração (médico-psicológico), no qual há a ideia de que a pessoa presa pode oferecer risco à sociedade e, desta feita, sua soltura deve ser avaliada (ou postergada).

Uma análise crítica não deve ignorar o cenário e contexto no qual tais questões se inserem e interagem dialeticamente; segundo Sá (2016: 217-218):

A pressão e exigência pela continuidade das avaliações técnicas, por parte do Ministério Público e Poder Judiciário, continuaram (...) no Estado de São Paulo, após as rebeliões ocorridas no sistema penitenciário, par a par com as violências praticadas nas ruas, atribuídas às facções criminosas, as avaliações técnicas estão voltando como exigência para a concessão dos benefícios legais.

Tem-se, portanto, uma circunstância contígua que pode ou não ser contingente, ou seja, duas situações que ocorrem ao mesmo tempo e podem estar relacionadas: o retorno do Exame Criminológico se dá juntamente a um recrudescimento penal.

Tal relação leva a discussões cujo fundamento é político ideológico e pouco técnico. Pouco se fala acerca de questões realmente técnicas e científicas. Uma análise mais cuidadosa mostra, no entanto, que o exame não era obrigatório nem mesmo na redação original da lei, vez que no art. 112 da LEP continua a expressão “quando necessário”. Muito mais construtiva seria uma crítica que apontasse para a invisibilidade do exame de ingresso, que deveria ser feito com fins de individualizar a pena (e, portanto, em benefício do próprio sujeito encarcerado) e, sob um ponto de vista técnico, poderia inclusive servir de comparativo à uma avaliação posterior para concessão de benefício. Neste sentido, Alexis Couto de Brito (2012: 52), ao discorrer sobre a falácia de tais argumentos, atesta:

Não basta alegar que a reforma promovida pela n. Lei 10.792 não revogou os arts. 8º da LEP e 33 do CP, porquanto estes artigos referem-se ao exame realizado *na entrada do condenado no regime fechado*, ou seja, no início do cumprimento da pena. O que a reforma fez foi extirpá-lo do art. 112, que previa como *requisito* para a concessão da progressão, ou seja, um exame tardio, tido simplesmente como um obstáculo para a liberdade e não como subsídio para o tratamento individualizado do condenado.

Ademais, acerca da ideia de que “o juiz possui poder geral de cautela para pedir qualquer prova ou exame” verifica-se que embora o art. 196, § 2º da LEP corrobore tal entendimento ao permitir que o juiz requisite qualquer perícia durante um procedimento da execução, é absolutamente questionável que se possa ter poder geral de cautela no processo penal, mormente que atente contra a liberdade do indivíduo, de forma que o pedido de realização do exame criminológico por parte do juiz implica em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade.

Em 2019, o artigo 112º sofreu nova modificação com a alteração legislativa promovida pela Lei 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, que ficou conhecida como “pacote anticrime”. A legislação promoveu significativas modificações não apenas na legislação de execução penal, como na legislação penal e processual penal.

No âmbito da execução penal, a nova legislação apresenta uma série de alterações e introduz indubitáveis retrocessos, tendo em vista que viola o sistema progressivo de cumprimento de pena e eleva o tempo de pena como propostas falaciosas de combate à criminalidade. Uma estratégia populista comumente utilizada por quem se vale do simbolismo da Lei como promessas vazias de diminuição da violência. Ao contrário, como já é cediço, o recrudescimento da lei apenas resulta em maiores gastos públicos com o sistema de execução penal e todo o aparato de segurança pública, sem refletir, neces-

sariamente, na evidente redução da criminalidade.

Cumpra destacar o impacto da alteração legislativa no sistema progressivo de cumprimento de pena, tendo em vista que a partir da vigência da lei, em 23/01/2020, passou-se a exigir um período maior de cumprimento da pena, conforme alteração do então artigo 112º da LEP.<sup>6</sup>

Assim, a inovação legislativa traz nova redação ao art. 112 da LEP ao estabelecer novos critérios para a progressão de regime, tais como: a primariedade, a reincidência, se o crime foi cometido com ou sem violência à pessoa, o resultado morte, o caráter hediondo etc., cujos os percentuais de cumprimento de pena variam de 16% a 70%.

No entanto, como prevista na redação anterior, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. O exame criminológico, que já havia sido retirado, não foi mencionado.

### **Contribuições da Criminologia Clínica de Inclusão Social**

O exame criminológico para fins de concessão de benefícios consiste na realização de um diagnóstico e, como herança do modelo médico psicológico, uma expectativa de prognóstico, sob uma ótica interdisciplinar, isto é, cuja abordagem pressupõe uma interlocução entre os âmbitos jurídico, psiquiátrico, psicológico e social. Trata-se, basicamente, de uma perícia. Esta avaliação técnica, sob a ótica da Cri-

---

6 Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (grifo nosso). § 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; V - não ter integrado organização criminosa. § 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. § 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.



minologia Clínica atual, busca compreender (não explicar) a dinâmica do ato criminoso, avaliando a complexa malha contextual em que o preso se insere, ou seja, suas condições orgânicas, psicológicas, sociais, familiares, ambientais, as quais estariam associadas à sua conduta tida como criminosa.

Importa destacar que, segundo essa perspectiva, tal investigação não pressupõe uma concepção ontológica, causalista, pré-determinista e mecanicista de crime, vez que não concebe qualquer relação intrínseca entre condições pessoais e comportamentos considerados como crime. Aquelas condições apenas fornecem subsídios para a compreensão da conduta e, em nenhum momento, permitem estabelecer uma relação causal entre este contexto averiguado (condições pessoais do preso) e o crime praticado.

De outra parte, se reconhece a existência de relações de associação, influência, facilitação ou mesmo de instrumentalização entre o contexto e o comportamento problemático. Portanto, identifica-se com uma abordagem etiológica segundo a qual um conjunto de fatores interligados são corresponsáveis pela conduta socialmente problemática que o Direito Penal define como crime.

Nesse sentido, adota-se a proposta mais atual de Criminologia Clínica, a qual lida com o paradoxo entre o paradigma do fato social bruto e o paradigma da reação social. Isso se justifica porque, nas palavras de Ana Gabriela Mendes Braga (2020: 44):

A escolha de um ou outro paradigma nos obriga a uma visão reducionista do fato criminal, uma vez que o paradigma do fato social bruto (ação social) negligencia o fato de que a realidade criminal passa por uma construção social e está comprometida com as relações de poder existentes na sociedade, enquanto o paradigma da definição social deixa de lado a realidade factual das transgressões e a existência de consequências negativas de certos comportamentos, abstraindo, por exemplo, a existência de vítimas, dos danos, da violência e das relações conflituosas do indivíduo enquanto ser concreto.

A terceira geração do pensamento clínico criminológico passa a estudar o comportamento criminoso não apenas como um dado ontológico, apropriando-se das contribuições do Labelling Approach e enfrentando o desafio de pensar o crime como um comportamento problemático definido pelas instâncias estatais. O modelo de Criminologia Clínica de Inclusão Social alinha-se, assim, com o paradigma das interrelações sociais, desenvolvido por Christian Debuyst e Alvaro Pires (BAZO, 2020: 58).

Segundo essa corrente, o autor de um comportamento definido como delito figura como um *ator situado* na malha paradigmática das interrelações sociais, a qual aborda a seletividade do sistema sem descartar o sujeito como protagonista de seus próprios atos. Alvin August de Sá (2015: 223), autor dessa teoria, explica que “o modelo de Criminologia Clínica de inclusão social busca um diagnóstico psicossocial tanto do preso, de sua conduta *criminosa* [...], como de todo o complexo contexto no qual ele se encontra inserido, seja no momento do fato, seja ao longo de sua vida”.

Tendo em vista que, para a Criminologia Clínica moderna, o crime consiste numa conduta socialmente desadaptada, necessário se faz uma investigação de fatores multivariados que abrangem o indivíduo, toda sua história e seu ambiente. Portanto, uma avaliação da conduta tida como criminosa deve levar em conta a resposta do apenado às estratégias de intervenção propostas, valendo-se não só de avaliações técnicas, mas também das observações dos outros profissionais, incluídos aí os agentes de segurança penitenciários, observações essas que podem ser sistematicamente colhidas e interpretadas pelo corpo técnico.

No que se refere ao exame criminológico, importa ressaltar que o diagnóstico compõe seu núcleo central, não devendo ser realizada a produção de um prognóstico. Entretanto, deduzido um prognóstico,

isto, por si só, já indica um problema, vez que não é possível oferecer uma previsão certa, incorrendo no risco de servir de fundamento a uma decisão absolutamente equivocada. Alvin August de Sá (2016: 222) ensina que:

No exame feito para fins de instrução de pedidos de benefícios, o prognóstico diz respeito especificamente à probabilidade de reincidência. No exame de entrada, porém, que tem como objetivo principal oferecer subsídios para a individualização da pena, não há que se falar necessariamente em prognóstico, o qual, se fosse feito, referir-se-ia à probabilidade de se adaptar a este ou àquele regime.

O exame criminológico de entrada previsto nos artigos 8º da LEP e 34 do Código Penal consiste numa avaliação realizada única e exclusivamente em benefício do preso. Realizado em local próprio, denominado Centro de Observação Criminológica, conforme estabelece os artigos 96 e 97 da Lei de Execução Penal, tal exame, diferentemente do que outrora era realizado para fins de obtenção de benefício da progressão, teria tão-somente o intuito de orientar a individualização da pena.

Dessa forma, deveria ser realizado antes que o condenado iniciasse o cumprimento de sua pena, ou seja, logo no início da execução, tendo em vista que este exame se aproxima temporalmente do ato delituoso, buscando preservar as condições emocionais vigentes no momento do crime e garantindo maior verossimilhança dos fatos narrados e servindo de referência e parâmetro para futuras avaliações.

Nesse sentido, a demora na realização desse exame pode inviabilizá-lo, permitindo apenas uma observação criminológica que investigue as características pessoais do apenado.

Nessa esteira, Alvin August de Sá defende que o condenado passe pelo Centro de Observação, onde seria realizado o exame criminológico de entrada, a fim de que se defina qual estabelecimento penal e regime se ajustam ao perfil do apenado. Em seguida, caberia à Comissão Técnica da instituição ao qual o indivíduo foi destinado realizar o exame de personalidade e planejar, elaborar e acompanhar o programa individualizador da execução.

Insta ressaltar que, enquanto o exame criminológico se centra na dinâmica do ato criminoso, o exame de personalidade é um exame clínico interdisciplinar que não se confunde com perícia, pois se volta para o indivíduo enquanto pessoa e observa sua realidade integral e suas idiosincrasias. O exame de personalidade previsto nos artigos 5º, 6º e 9º da LEP e Item 34 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal deve ser realizado logo no início da execução.<sup>7</sup> Seu objetivo é conhecer a personalidade do apenado, sua identidade enquanto pessoa, seu histórico de vida e sua realidade profundamente humana.

Em síntese, a partir do relatório do exame criminológico de entrada advindo do COC (Centro de Observação Criminológica), a CTC realizaria um exame de personalidade buscando conhecer o preso profundamente como pessoa e não como criminoso. Munida destas informações, a CTC traçaria o perfil deste preso e definiria as metas e programas de individualização, atentando-se para o objetivo elementar da LEP (art. 1º): proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Insta destacar que, historicamente, “para essa *‘harmônica integração social’* se pressu-

7 No estado de São Paulo, após a reforma de 2003, foram criadas as chamadas “Entrevistas de Inclusão”, que é a prática que mais parece se aproximar da proposta de avaliação de personalidade, pois seu foco está entrado na pessoa, seu contexto e histórico de vida, não somente no ato cometido (crime).

pôs um tratamento penal que tivesse como efeito tornar as pessoas “ressocializadas”, “reeducadas” e “ajustadas” ao modelo hegemônico de sociedade.” (CFP, 2012: 44). Posteriormente, com a evolução dos modelos criminológicos, passou-se à uma compreensão crítica acerca do que se considera “tratamento”, trazendo protagonismo ao sujeito.

Nesse sentido, disserta Salo de Carvalho (2007: 170):

O trabalho a ser realizado seria o de *propor* (não *impor*) ao condenado programa de gradual ‘tratamento penal’, objetivando a redução dos danos causados pelo cárcere (prisionalização). Atividade pautada em programas humanistas de redução de danos possibilitaria construir com o apenado técnicas que possibilitassem a minimização do efeito deletério do cárcere (clínica da vulnerabilidade). Constatados problemas de ordem pessoal ou familiar, cabe ao técnico, *junto* ao apenado, e tendo como imprescindível sua anuência, colocar em prática instrumentos de manejo do problema, ou seja, fornecer elementos para superação da crise e não estigmatizá-lo, potencializando-a. Elementar, no entanto, que qualquer tipo de ‘tratamento’ pressupõe a voluntariedade do sujeito, sob pena de violação do princípio da dignidade humana.

Desta forma, abandona-se a concepção de pena com função ressocializadora, que ignora completamente a autonomia do indivíduo e o insere na lógica da disciplina dos corpos dóceis denunciadas por Foucault (2011) ou, ainda, no processo de despersonalização e da mortificação do Eu promovidos pelo sistema prisional e muito bem expostas por Goffman (2001). Combatendo esses ideais, Alvino Augusto de Sá retoma o conceito de reintegração social encampado por Alessandro Baratta (1990) e propõe o diálogo com o cárcere sob a primazia do respeito aos princípios éticos do sujeito.

Ao abandonar a função ressocializadora da pena, Baratta cuidou para que não houvesse um reforço imediato das funções de retribuição e neutralização da pena, razão pela qual, conforme observa Luís Carlos Valois:

Sua construção teórica seria no sentido de não se abandonar o projeto humanizador das prisões, a fim igualmente de contrapor alguma resistência ao abandono dos cárceres e à política de segurança máxima. Ao mesmo tempo, sempre esteve presente em Baratta a consciência do mal que é a prisão” (2013: 231).

Do mesmo modo, o autor italiano enfatiza sua preocupação com a nova nomenclatura “Reintegração social” para que não fosse utilizada como uma estratégia de legitimação do cárcere, ocasião em que esclarece que esta deve ser perseguida *apesar do cárcere*. Em suas palavras:

Não se pode conseguir a reintegração social do condenado por intermédio da pena de prisão, mas se deve persegui-la apesar da prisão, ou seja, buscando fazer menos negativas as condições de vida no cárcere. Do ponto de vista de uma integração social do autor de um delito, o melhor cárcere é, sem dúvida, aquele que não existe (2006: 379).

Assim como Baratta, Alvino também destaca que as estratégias de reintegração social devem ocorrer “apesar do cárcere”, compreensão que, segundo Valois, deixa claro que os autores citados não defendem a instituição prisão e sim “um tratamento mais humano para com os presos, um diálogo entre os presos e a sociedade para a solução dos conflitos ou para a superação das situações de vulnerabilidade que levaram à prática delituosa” (2013: 231). Sob tal aspecto, Baratta destaca que as práticas de reintegração social devem

“provir de uma vontade de mudança radical e humanista e não de um reformismo tecno-

crático cuja finalidade e funções sejam as de legitimar, através de qualquer melhoramento, a instituição carcerária em seu conjunto” (2006: 379). Desta forma, para o autor, as ações de reintegração social não estariam reduzidas a uma prática reformista, mas caracterizariam “uma estratégia reducionista a curto e médio prazo, e abolicionista a longo prazo” (2006: 379).

Para Valois, embora compreenda como válido o desígnio de Baratta, questiona a necessidade de uma nova nomenclatura tendo em vista o receio de que a característica volúvel do termo ressocialização continuará acompanhando a ideia de reintegração social. Para o autor:

o melhor caminho é assumir a pena como algo negativo, mas sempre levando em conta que nenhuma atividade judicial pode se afastar de uma interpretação que tenha em consideração a dignidade da pessoa humana e a realidade que é o cumprimento da pena privativa de liberdade (2013: 232).

No tocante à concessão de benefícios, verifica-se que a atual redação do artigo 112 da LEP, alterada pela Lei 13.964/2019, que prevê como exigência o cumprimento da pena (a depender do percentual estabelecido em cada inciso do artigo 112º) e ostentar boa conduta carcerária, esbarra em um problema: a despeito de o segundo requisito ser aparentemente objetivo, identificando-se com a ausência de registro de sanção por faltas disciplinares, sejam elas leves, médias ou graves no prontuário do preso, em presídios comandados por organizações criminosas, é comum que um desafeto da facção responda pela falta de um de seus membros. Assim, objetivando-se tomar decisões mais seguras sobre a concessão de benefícios, não deveria optar-se apenas por uma avaliação isolada da conduta, mas sim por toda uma avaliação técnica interdisciplinar da resposta do preso à terapêutica penal.

Nessa esteira, a CTC deveria avaliar a eficácia dos programas e a resposta do preso, propondo à autoridade competente as conversões dos regimes sob a forma de pareceres. Vale ressaltar que “sua construção vai se fazendo ao longo do tempo, num intercâmbio com as estratégias de acompanhamento diário e deveria emanar de todo um processo de interação” (Sá, 2016: 238). Todavia, a CTC teria um papel proativo na execução que inviabiliza técnica e eticamente informes periciais sobre a conduta criminosa em si. Tendo em vista que a Comissão Técnica de Classificação promove e dirige a individualização da execução, ela atua no próprio local da mesma, ao passo que o Centro de Observação Criminológico é estabelecido em local autônomo da unidade carcerária. Assim, não faz sentido que um integrante da CTC, o qual acompanha a trajetória do sentenciado, realize a perícia.

Dessa forma, o parecer das Comissões Técnicas de Classificação - extinto por força da Lei 10.792/2003, que alterou a antiga redação do artigo 6º da LEP - se mostra mais adequado para avaliar a conduta do preso no cárcere e suas perspectivas futuras, uma vez que este instrumento não foca sua atenção no ato tido como criminoso, distanciando-se do prognóstico de reincidência. Seu objetivo principal consiste na avaliação dos níveis da qualidade adaptativa consciente do comportamento da pessoa encarcerada, bem como da sua capacidade de crítica e de gerenciamento de sua conduta. Diante deste cenário, Alvin August de Sá defende a vantagem teórica e técnica do parecer das Comissões Técnicas de Classificação para instruir os pedidos dos benefícios legais, passando a denominá-lo “Avaliação Técnica Interdisciplinar da Conduta Carcerária”.

## Conclusões

O exame criminológico, embora atrelado a uma origem positivista de cunho médico-psicológico que considerava que o delito era uma patologia causada por fatores genéticos, é abordado pelo presente trabalho segundo a ótica mais moderna da Criminologia Clínica, a qual abandona o caráter pré-deter-

ministra dos fatores individuais e concebe, em seu lugar, uma relação de associação entre o complexo contexto do preso – condições pessoais, orgânicas, psicológicas, familiares, sociais e ambientais em geral - e o comportamento tido como socialmente problemático. Não se trata de estabelecer uma relação causal entre este contexto averiguado (condições pessoais do preso) e o ato delituoso praticado, mas de compreender a malha paradigmática em que o apenado se encontra inserido.

Nessa esteira, foram analisadas as previsões legais das avaliações técnicas dos encarcerados e sugeridas alterações nas abordagens consideradas problemáticas. Primeiramente, verificou-se que o exame criminológico consiste em uma perícia composta por um diagnóstico e, ocasionalmente, por um prognóstico de reincidência, o qual é muito criticado por servir de falso instrumento legitimador de uma sentença, de tal forma que o exame criminológico se mostra inadequado para fins de concessão de benefícios legais.

Portanto, a reforma do art. 112 da Lei de Execução Penal pela Lei 10.792/03 acertou ao extinguir a necessidade de realização dessa perícia como exigência para progressão de regime, embora tenha inserido o requisito da “boa conduta” - o qual foi mantido pela recente alteração da Lei 13.964/2019 – que também gera problemas ao permitir conclusões equivocadas. Além disso, não é possível saber se as características psicológicas apontadas no exame realizado durante o cumprimento da pena estavam realmente presentes na época da conduta tida como criminosa ou se foram adquiridas ou fomentadas no processo de prisionização e de aculturação no cárcere.

Como alternativa, é apontado o exame criminológico de entrada (previsto no art. 8º da LEP), o qual deveria ser realizado logo no início da execução da pena com a finalidade de oferecer subsídios para sua individualização. Realizado pelo Centro de Observação Criminológica única e exclusivamente em benefício do sentenciado, este exame seria encaminhado para a Comissão Técnica de Classificação, a quem caberia efetuar o exame de personalidade (art. 9º, LEP), o qual avalia de imediato a pessoa do condenado, seu histórico de vida e sua identidade enquanto ser humano.

Em seguida, caberia à CTC acompanhar o dia a dia do preso, programando, direcionando e avaliando suas respostas ao programa individualizador da pena. Esta função era expressa no parecer da Comissão Técnica de Classificação, o qual foi extinto por força da Lei 10.792/03, que alterou a antiga redação do artigo 6º da LEP. Todavia, objetivando-se tomar decisões mais seguras sobre a concessão de benefícios, não se deveria optar apenas por uma avaliação isolada da conduta, mas sim por uma avaliação técnica interdisciplinar da resposta do preso à terapêutica penal, que considera não só a pessoa, mas também o contexto e a dinâmica relacional entre pessoa e o meio, bem como implica a comunidade na qual essa pessoa está inserida e, num sentido ainda mais amplo, traz à tona a relação sociedade-cárcere, num viés clínico-crítico, avaliação esta a qual poderia ser denominada, conforme Alvino Augusto de Sá, de “Avaliação Técnica Interdisciplinar de Conduta Carcerária”.

## Referências

- Baratta, A. (2006). *Criminología y sistema penal: compilación in memoriam*. Editorial B de F.
- Baratta, A. (1990). *Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2014.
- Bazo, A. L. (2020). A questão criminal e a inclusão social. In S. S. Shecaira, L. G. B. Ferrarini, & J. de M. Almeida (Orgs.). *Criminologia: estudos em homenagem ao Professor Alvino Augusto de Sá* p. 53–74. D’Plácido.

- Braga, A. G. M. (2020). Criminologia Clínica e Crítica: uma aproximação possível. In S. S. Shecaira, L. G. B. Ferrarini, & J. de M. Almeida (Orgs.). *Criminologia: estudos em homenagem ao Professor Alvin Augustus de Sá* p. 31–52. D'Plácido.
- Brito, A. C. de (2012). Análise crítica sobre o exame criminológico. In L. Rascovski (Coord.), *Temas relevantes de Direito Penal e Processual Penal*. Saraiva.
- Carvalho, S. de (2007). O (Novo) Papel dos “Criminólogos” na Execução Penal: as alterações estabelecidas pela Lei. In S. de Carvalho (Coord.), *Crítica à Execução Penal* (2nd ed.) Lumen Juris.
- Conselho Federal de Psicologia (2012) *Referências Técnicas para atuação das(os) Psicólogas(os) no Sistema Prisional*. CFP.
- Foucault, M. (2011). *Vigiar e Punir: nascimento da prisão* (R. Ramalhe, Trans.). Vozes. (Original work published in 1975).
- Goffman, E. (2001). *Manicômios, Prisões e Conventos* (D. M. Leite, Trans.). Perspectiva. (Original work published in 1961)
- Sá, A. A. de (2016). As avaliações técnicas dos encarcerados. In A. A. Sá, de, *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal* (5th ed.) (pp. 215 – 250). Revista dos Tribunais.
- Sá, A. A. (2015). *Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração*. In Col. Saberes Críticos (2nd ed.). Saraiva.
- Sá, A. A. (2011). Do viés médico-psicológico ao viés crítico da Criminologia Clínica: mudanças no enfoque interpretativo dos fatores apontados nos exames criminológicos. In Sá, Tangerino, & Shecaira (Coord.) *Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas* (pp. 147 – 180). Elsevier.
- Salum, M. J. G., Junqueira, I. V., & Santos, K. C. F. (2016). Intervenções clínicas na execução penal: a construção de novas possibilidades de acompanhamento do preso. In F. França, P. Pacheco, & R. T. Oliveira, *O trabalho da(o) psicóloga(o) no sistema prisional: Problematizações, ética e orientações*. Conselho Federal de Psicologia. CFP.
- Serafim, A. de P., & Saffi, F. (2012). *Psicologia e Práticas Forenses*. Manole.
- Shecaira, S. S. (2018). *Criminologia* (7th ed.). Revista dos Tribunais
- Valois, L. C. (2013). *Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade na execução penal*. Lumen Juris.

**Andressa Loli Bazo** Doutoranda em Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Mestre pela mesma instituição, com pesquisa financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP). Professora de Direito Penal na Universidade Presbiteriana Mackenzie (CCT). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Modernidade - Mackenzie/CNPq. Coordenadora do Projeto de Extensão Permanente Arte e Direito - Mackenzie.

**Maria Isabel Lima Hamud** Psicóloga, mestre em Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Especialista em Psicologia Jurídica pelo Instituto Sedes Sapientiae, com aprimoramento em Perícia Psicológica Forense pelo Núcleo Forense (NUFOR) do Instituto de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (IPq/FMUSP). Trabalha no sistema prisional paulista desde 2009.

**Natália Macedo Sanzovo** Doutoranda em Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Mestre pela mesma instituição e, atualmente, “Research fellow” no Departamento de Criminologia da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade de Ottawa (Canadá) para a realização de “Doutorado Sanduíche”.

Como citar este artigo (APA- 7a. ed.): Bazo, A. L., Hamud, M. I. L., & Sanzovo, N. M. (2021). O exame criminológico no Brasil à luz da criminologia clínica de inclusão social proposta por Alvin Augustus de Sá. *Criminological Encounters*, 4(1), 73-88. doi:10.26395/CE21040106



© The author(s), 2021 | Licensed under Creative Commons CC BY-NC-ND 4.0.